



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2023

(Proposta de lei)

Regime jurídico do Instituto de Formação Turística de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico do Instituto de Formação Turística de Macau, doravante designado por IFTM, atribuindo-lhe a autonomia necessária à prossecução dos seus fins.

Artigo 2.º

Natureza e fins

1. O IFTM é uma pessoa colectiva de direito público que goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, patrimonial e disciplinar.

2. O IFTM é uma instituição de ensino superior pública que se dedica ao ensino, investigação e serviço social, bem como à difusão da cultura, ciência e tecnologia, tendo como missão a promoção do desenvolvimento académico e do ensino no domínio de cultura, turismo, hotelaria, convenções e exposições, comércio e serviços.

Artigo 3.º

Sede e delegações

1. O IFTM tem a sua sede na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O IFTM pode estabelecer delegações ou outras formas de representação fora da RAEM, necessárias à prossecução dos seus fins.

Artigo 4.º

Entidade tutelar

1. O IFTM está sujeito à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

2. A entidade tutelar exerce as competências previstas nos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 7.º e nos demais diplomas legais.

Artigo 5.º

Órgãos

1. O IFTM dispõe dos seguintes órgãos:

- 1) Chanceler;
- 2) Conselho Geral;
- 3) Presidente;
- 4) Conselho Administrativo;
- 5) Conselho Académico.

2. O Chanceler do IFTM é o Chefe do Executivo.

Artigo 6.º

Autonomia

O IFTM goza das seguintes autonomias, nos termos da legislação aplicável:

- 1) Autonomia científica: definir, planear e executar, por si próprio, projectos de investigação e demais actividades científicas;
- 2) Autonomia pedagógica: elaborar, por si próprio, os planos de estudos, os programas curriculares e os programas de disciplinas dos seus cursos, definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação de conhecimentos e ensaiar novas pedagogias;
- 3) Autonomia administrativa e financeira: gozar de autonomia administrativa e financeira, no quadro da legislação aplicável;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Autonomia patrimonial: gerir e dispor, nos termos da lei, de bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou assuma no cumprimento das suas atribuições ou no exercício das suas competências, exceptuando a disposição de bens imóveis, bem como administrar bens do património da RAEM que sejam afectados à prossecução dos seus fins;
- 5) Autonomia disciplinar: sancionar as infracções disciplinares praticadas pelo seu pessoal e estudantes, de acordo com as normas aplicáveis.

Artigo 7.º

Estatutos e regulamentos internos do IFTM

1. Os estatutos do IFTM são definidos por regulamento administrativo complementar, dos quais devem constar:

- 1) A estrutura do IFTM e a composição, competências e funcionamento dos seus órgãos;
- 2) Os regimes científico, pedagógico, administrativo e financeiro, patrimonial e disciplinar do IFTM, no quadro das suas autonomias.

2. O IFTM elabora os regulamentos internos, nomeadamente os códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão, os regulamentos relativos ao funcionamento das unidades e serviços, bem como o regulamento disciplinar dos estudantes, de acordo com os seus estatutos.

Artigo 8.º

Regime jurídico

1. O IFTM rege-se pela presente lei, pela legislação relativa ao ensino superior e pelos seus estatutos e regulamentos internos, sem prejuízo de se aplicar às delegações ou representações estabelecidas pelo IFTM fora da RAEM a legislação do local onde se encontram as mesmas.

2. O IFTM rege-se pela legislação aplicável às pessoas colectivas de direito público, nomeadamente:

- 1) As disposições do Código do Procedimento Administrativo respeitantes à actividade de gestão pública, incluindo as disposições sobre o exercício de poderes de autoridade e a gestão do domínio público;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) O regime financeiro e patrimonial dos serviços e organismos autónomos;
- 3) O regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços;
- 4) O regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas;
- 5) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;
- 6) As disposições das leis do contencioso administrativo, respeitantes aos actos e contratos de natureza administrativa.

Artigo 9.º

Receitas

São receitas do IFTM:

- 1) Os rendimentos provenientes de bens próprios ou de que tenha a fruição;
- 2) As receitas provenientes de propinas;
- 3) As receitas provenientes da prestação de serviços e da venda de publicações;
- 4) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- 5) As receitas provenientes dos direitos de propriedade intelectual, de direitos de propriedade industrial e de cedência de *know-how*;
- 6) Os juros de contas de depósitos;
- 7) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- 8) O produto de taxas, emolumentos, multas, bem como quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham;
- 9) As receitas creditícias;
- 10) Os apoios provenientes de fundos, públicos ou privados, da RAEM ou do exterior;
- 11) As dotações do Orçamento da RAEM.

Artigo 10.º

Isenções tributárias

O IFTM fica isento do pagamento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente aos contratos em que outorgue ou aos actos em que intervenha, bem como aos rendimentos que aufera no exercício da sua actividade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 11.º

Regime do pessoal

1. Ao pessoal do IFTM aplica-se o regime de direito laboral privado.

2. O recrutamento, selecção, contratação, remuneração, promoção, direitos e deveres, benefícios, regime de segurança social, classificação de serviço, regime de prémio e regime disciplinar do pessoal do IFTM são definidos por estatuto privativo de pessoal.

3. O estatuto privativo de pessoal referido no número anterior é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

4. As remunerações do pessoal do IFTM ficam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública, com excepção das remunerações de professor catedrático de mérito.

5. O pessoal de outros serviços ou entidades públicos da RAEM pode exercer funções no IFTM, em regime de comissão eventual de serviço, nos termos das disposições gerais do regime jurídico da função pública.

Artigo 12.º

Actual pessoal de direcção e chefia

1. Após a entrada em vigor do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo anterior, o pessoal que anteriormente exerça o cargo de direcção ou chefia em regime de comissão de serviço nos termos da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia) e do Regulamento Administrativo n.º 26/2009 (Disposições complementares do estatuto do pessoal de direcção e chefia) mantém a sua situação jurídico-funcional até ao termo da comissão de serviço, sem prejuízo de posterior renovação da sua comissão de serviço de acordo com os mesmos diplomas legais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Caso o pessoal referido no número anterior, antes de exercer o cargo de direcção ou chefia, tenha sido provido em regime de contrato administrativo de provimento, e uma vez cessadas as suas funções de direcção ou chefia, pode o mesmo ser contratado em regime de contrato administrativo de provimento por qualquer serviço ou entidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos) e ao abrigo do regime especial de recrutamento previsto no Regulamento Administrativo n.º 14/2016 (Recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos), ou pode ser celebrado contrato de direito laboral privado consoante as carreiras previstas no estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo anterior.

3. Caso o pessoal referido no n.º 1, antes de exercer o cargo de direcção ou chefia, não se encontre na situação referida no número anterior, e uma vez cessadas as suas funções de direcção ou chefia, pode o mesmo, mediante deliberação do Conselho Geral, celebrar com o IFTM contrato individual de trabalho consoante as carreiras previstas no Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, aprovado pela Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro, desde que possua a habilitação académica ou qualificações profissionais legalmente exigidas, ou pode ser celebrado contrato de direito laboral privado consoante as carreiras previstas no estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Actual pessoal sujeito ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos

Após a entrada em vigor do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo 11.º, o pessoal anteriormente provido por nomeação definitiva, contrato administrativo de provimento ou contrato individual de trabalho no IFTM nos termos da Lei n.º 14/2009 mantém inalterados a sua situação jurídico-funcional e o respectivo regime.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

Outro pessoal actualmente em regime de contrato individual de trabalho

1. Após a entrada em vigor do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo 11.º, o pessoal anteriormente contratado em regime de contrato individual de trabalho nos termos do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, e demais pessoal anteriormente contratado em regime de contrato individual de trabalho e que não esteja integrado em nenhuma carreira mantém inalterada a sua situação jurídico-funcional, continuando a estar sujeitos, respectivamente, ao anterior Estatuto e às cláusulas dos contratos de trabalho existentes.

2. A situação jurídica do pessoal referido no número anterior mantém-se até ao termo do respectivo contrato, sem prejuízo da posterior renovação do contrato e progressão nos termos do anterior Estatuto.

Artigo 15.º

Disposição transitória

O pessoal referido nos dois artigos anteriores pode optar pela aplicação do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo 11.º no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor, não podendo ser reduzidos pela aplicação do referido estatuto os direitos e benefícios já adquiridos, nomeadamente os relativos às férias, faltas, remunerações, subsídios e abonos.

Artigo 16.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, nos dois artigos anteriores e nos dois números seguintes, são revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto;
- 2) O Regulamento Administrativo n.º 27/2019 (Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau);
- 3) A Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O regulamento administrativo referido na alínea 2) do número anterior mantém-se em vigor até à entrada em vigor dos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 7.º.

3. Os diplomas legais referidos nas alíneas 1) e 3) do n.º 1 mantêm-se em vigor até à entrada em vigor do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2023.

Aprovada em de de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2023.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng